



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/2022:

Cria o Visto para Assistência Humanitária a ser concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda deslocar-se à República de Moçambique para trabalho de assistência humanitária e revoga o Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2022

de 11 de Abril

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro, de modo a facilitar a entrada de especialistas para Assistência Humanitária, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

É criado o Visto para Assistência Humanitária a ser concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda deslocar-se à República de Moçambique para trabalho de assistência humanitária.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O Visto para Assistência Humanitária é concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao País a convite das autoridades governamentais, organizações internacionais e organizações não governamentais, a fim de prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública e outros declarados nos termos da Constituição e da Lei.

2. O Visto para Assistência Humanitária habilita o seu titular a se dedicar exclusivamente ao exercício de actividade de assistência humanitária e não dá direito à fixação de residência.

3. A emissão do Visto para Assistência Humanitária exclui a aplicação do regime de contratação de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não-governamentais.

ARTIGO 3

(Período de Permanência)

1. A estadia no País, ao abrigo do Visto para Assistência Humanitária é pelo período de noventa dias, válido por múltiplas entradas.

2. O período referido no número anterior pode ser, excepcionalmente, prorrogado por mais 90 dias, mediante pedido fundamentado.

ARTIGO 4

(Condições Para a Concessão de Visto para Assistência Humanitária)

No acto da apresentação do pedido, são exigidos os seguintes documentos:

- convite das autoridades governamentais, organizações internacionais ou organizações não governamentais, indicando o motivo do pedido, área de actuação e o período previsto para a permanência;
- passaporte com prazo de validade não inferior a 6 meses;
- certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos 1 ano;
- certificado emitido pela Entidade de Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastres, no qual se declara que o cidadão apenas prestará serviços de Assistência Humanitária ao abrigo da respectiva organização.

ARTIGO 5

(Competência para a Autorização e Concessão)

1. O Visto para Assistência Humanitária é emitido nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

2. Para efeitos do número anterior, devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 4 do presente Decreto.

3. No âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública e outras, o Visto para Assistência Humanitária pode ser emitido no posto de travessia, no acto de entrada no território nacional, mediante apresentação de documento emitido pela entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres.

ARTIGO 6

(Cessação do Visto para Assistência Humanitária)

1. O Visto para Assistência Humanitária cessa nos seguintes casos:

- por caducidade;

b) por prática de crime ou violação das leis da República de Moçambique;

c) por cessação das razões que justificaram a sua concessão.

2. Cessando as razões que ditaram a concessão do Visto para Assistência Humanitária, o seu titular deve abandonar o País dentro de 15 dias.

ARTIGO 7

(Taxa do Visto para Assistência Humanitária)

A taxa pela concessão do Visto para Assistência Humanitária é fixada por Diploma conjunto dos Ministros do Interior e da Economia e Finanças.

ARTIGO 8

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 9

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Março de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.